

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01.07.2007 A 30.06.2009

(conforme decisão judicial em dissídio coletivo – acórdão TRT 24ª Região no processo nº. 179/2007-000-24-00-9-DC.0

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO entre o **Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - SECOVI / MS**, inscrito no CNPJ sob nº. 00.190.223/0001-69, com sede na rua Da Paz nº 1.054, bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, representado por seu Presidente Dr. **Marcos Augusto Netto** e o **Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração e em Terceirizações em Condomínios e Imobiliárias, Incorporações e Administração de Imóveis e em Empresas Prestadoras de Serviços e Mão de Obra em Condomínios, Imobiliárias e Outros (Similares) do Estado Mato Grosso do Sul - SECORCITI/MS**, inscrito no CNPJ sob nº. 36.797.033/0001-51, com sede na rua Paraíba nº. 942, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, representado por seu presidente Sr. **Marcos Roberto Campos de Souza**, que se regerá mediante as cláusulas seguintes, em decorrência de **DECISÃO JUDICIAL EM DISSÍDIO COLETIVO** proferida pelo TRT da 24ª Região no processo nº. 179/2007-000-24-00-9-DC.0, conforme acórdão republicado no Diário Oficial Eletrônico/MS nº. 162, de 1º.10.2007.

A seguir, na íntegra, o teor das cláusulas que foram mantidas pelo acórdão:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os empregadores e trabalhadores das categorias, assim compreendidos: de condomínios comerciais, residenciais e terminais rodoviários, shopping, flats, empresas de administração de condomínios, de compra, venda, incorporação, locação e administração de imóveis e prestadoras de serviços e de mão-de-obra em condomínios e imobiliárias, através de contratos por prazo indeterminado, determinado e temporário, dentro da base territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, e terá vigência para o período de **01.07.2007 a 30.06.2009** para as cláusulas sociais e para as cláusulas econômicas o período de **01.07.2007 a 30.06.2008**.

CLÁUSULA 2ª - JORNADA DE TRABALHO E PISO SALARIAL

Fica permitido aos empregadores e empregados optarem por jornada de trabalho de 36 horas ou 44 horas por semana, desde que respeitados os cargos e respectivos pisos salariais **a partir de 01.07.2007**, a seguir definidos:

TABELA DO PISO SALARIAL A VIGER A PARTIR DE 01.07.2007 (reajuste de 3,57%)

CARGOS	PISO SALARIAL PARA JORNADA DE 36 HORAS POR SEMANA	PISO SALARIAL PARA JORNADA DE 44 HORAS POR SEMANA
Porteiro	R\$ 349,03 por mês	R\$ 422,82 por mês
Vigia	R\$ 349,03 por mês	R\$ 422,82 por mês
Ascensorista	R\$ 349,03 por mês	R\$ 422,82 por mês
Folguista	R\$ 349,03 por mês	R\$ 422,82 por mês
Zelador	Não é possível	R\$ 450,03 por mês
Secretário(a)/ Escriturário(a)	Não é possível	R\$ 422,82 por mês
Garagista	R\$ 349,03 por mês	R\$ 422,82 por mês
Jardineiro	Não é possível	R\$ 393,57 por mês
Piscineiro	Não é possível	R\$ 393,57 por mês
Manobrista	R\$ 349,03 por mês	R\$ 422,82 por mês
Serviços gerais	Não é possível	R\$ 393,57 por mês
Faxineiro	Não é possível	R\$ 393,57 por mês
Camareira	Não é possível	R\$ 393,57 por mês
Governanta	Não é possível	R\$ 422,82 por mês
Empregados de shoppings	Não é possível	R\$ 422,82 por mês
Empregados de imobiliárias	Não é possível	R\$ 393,57 por mês

§ 1º - SALÁRIOS ACIMA DO PISO

Quem vem ganhando salário acima do piso, terá reajuste linear de 3,57%, sendo que qualquer reajuste acima do fixado nesta convenção ficará a critério de livre negociação.

§ 2º - PISO ESPECÍFICO PARA MENORES APRENDIZES

Aos empregados menores aprendizes (arts. 80, 402/3/5, 428 a 433, da CLT - Lei nº. 10.097, de 19.12.2000), fica assegurado o salário mínimo nacional, por tempo integral, não estando enquadrados no piso salarial de que trata o *caput* desta cláusula.

§ 3º - DAS ANTECIPAÇÕES

As antecipações concedidas pelos empregadores não se integram ao salário, as quais não serão levadas em consideração.

§ 4º - INTERVALOS INTRAJORNADAS

As horas laboradas nos intervalos intrajornadas serão calculadas no percentual de 60% acima do valor da hora normal e paga separadamente, não sendo computadas para efeito de compensação no banco de horas.

§ 5º - TURNO DE 12 X 36 - INDEFERIDA

§ 6ª - NÃO CONSTOU

§ 7º - REGIME DE TEMPO PARCIAL

Poderá ser adotado trabalho em regime de tempo parcial, desde que respeitado o valor mínimo da hora do salário da categoria.

§ 8º - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Em caso de eventual acúmulo de função, na mesma jornada, o trabalhador terá o direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) restritivamente sobre o valor das horas laboradas nesta condição. Para ter este direito, será obrigatória a adoção de documento, identificando este fato, devidamente assinado pelo trabalhador e pelo empregador, sob pena de invalidade desse benefício.

CLÁUSULA 3ª - MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os contratos de trabalho em vigência, caso o empregador e o empregado desejarem modificar a jornada de trabalho de 36 horas para 44 horas por semana, as horas extras habitualmente prestadas serão indenizadas, uma única vez, no mês da modificação, de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 291 do TST, e o salário

base corresponderá ao que vinha recebendo o trabalhador acrescido da média desses valores variáveis, utilizando-se o seguinte critério:

- a) Divide-se o salário base já reajustado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho por 180;
- b) Esse valor obtido corresponderá ao valor de uma hora normal, que será multiplicado por 220 horas por mês, para completar a nova jornada de 44 horas por semana.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS / REFLEXOS NOS RSRs / COMPENSAÇÃO

As horas extras serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, até a segunda hora extra, **desde que ultrapassada a jornada semanal adotada e acumulada mensalmente**, e com acréscimo de 110% (cento e dez por cento) para as demais horas extras que excederem dessas duas, desde que não compensadas no banco de horas.

§ 1º - horas laboradas em domingos

Os empregados têm direito a uma folga semanal, que necessariamente poderá não coincidir em domingos, cabendo ao empregador decidir de acordo com a sua conveniência e/ou necessidade. As horas laboradas em domingos, não compensadas, serão remuneradas no percentual de 110%.

§ 2º - feriados e dobras

As horas trabalhadas em feriados e nas dobras serão pagas com percentual de 110%, ficando facultado aos empregadores a compensação através do banco de horas de, no máximo, metade dessas horas.

§ 3º - reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados

As horas extras refletir-se-ão nos repousos semanais remunerados e a soma destes e daquelas computar-se-ão para efeito de cálculo das férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

§ 4º - compensação das horas de trabalho

Fica facultada aos empregadores a prática de compensação de horas de trabalho semanais, **apuradas semanalmente e com acumulação mensal**, compensáveis no prazo de até 01 (um) ano, em conformidade com o estatuído no art. 59, § 2º, da CLT, sendo obrigatória a comunicação de tal procedimento ao sindicato laboral, especificando as formas de compensações, passando a ter o “*status*” de “Acordo Coletivo de Trabalho” a partir da data da homologação pelo sindicato laboral. Fica pactuado ainda, que o sindicato laboral terá o prazo limite de até 03 (três) dias úteis para tal deferimento. Em caso de indeferimento o sindicato laboral deverá justificar por escrito, no prazo máximo consecutivo de mais 03 (três) dias úteis. Não havendo manifestação do sindicato nos prazos previstos, tal procedimento será considerado como devidamente homologado e deferido.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna (das 22:00 às 5:00 horas do dia seguinte) será calculado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - O valor das horas extras do mês terá como base de cálculo o salário mais o adicional noturno.

§ 2º - A hora noturna entre 22:00 e 5:00 horas é considerada reduzida (52 minutos e 30 segundos), conforme art. 73, § 1º, da CLT, ficando claro que se houver trabalho contínuo nesse horário de 420 minutos (7 horas de 60 minutos), contar-se-á como de 8 horas reduzidas.

§ 3º - A hora extra noturna será calculada no percentual de 110%.

CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO MENSAL

Aos empregados que exercem função de caixa ou serviços assemelhados, haverá uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo, a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA 7ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Conferência dos valores de caixa será realizada na presença do empregado responsável, ficando este isento de responsabilidade caso seja impedido de acompanhar a conferência.

§ 1º - No decorrer do expediente, a retirada de qualquer valor de caixa, seja por gerente ou encarregado de caixa, deverá ser comprovado de alguma forma que assegure a responsabilidade dos mesmos.

§ 2º - Os empregadores não descontarão do salário ou remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques por estes recebidos, que venham a ser devolvidas pelo banco depositário, quando na função de caixa, vendedores ou serviços assemelhados, uma vez cumprida as normas da empresa, que deverão ser por escrito e com o ciente do empregado.

CLÁUSULA 8ª - MORADIA - INDEFERIDA

CLÁUSULA 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO

Na ocorrência de atraso de pagamento dos salários após o prazo definido em lei (quinto dia útil), os empregadores incorrerão em multa de um salário-dia de atraso (1/30 avos), limitado há 30 dias, devendo ser paga juntamente com o salário do empregado.

Parágrafo único. Fica convencionado que para efeito de pagamentos dos salários e demais assuntos de caráter administrativo/financeiro, **os sábados serão considerados como dias úteis.**

CLÁUSULA 10 - CONCESSÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando da concessão de férias as empresas deverão pagar o valor correspondente até dois dias antes do início do período de gozo.

CLÁUSULA 11 - CÁLCULO DE FÉRIAS

O valor das férias dos empregados que recebem remuneração variável, será calculado considerando-se o valor da média recebida nos últimos doze meses.

§ 1º - Nenhum empregador poderá deixar de conceder férias a seus empregados até 11 meses após o período aquisitivo.

§ 2º - Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicado e comprove por escrito, ao seu empregador, com 60 (sessenta) dias de antecedência. Fora dessas condições a concessão de férias será sempre de acordo com o período que melhor convier aos interesses do empregador.

CLÁUSULA 12 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O 13º salário dos empregados que recebem remuneração variável será calculado considerando o valor da média recebida no exercício em curso.

Parágrafo único. No pagamento do 13º salário não poderá a primeira parcela ultrapassar a trinta de novembro e, a segunda parcela, a vinte de dezembro.

CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO

Qualquer empregado que no curso do aviso prévio, quando da iniciativa do empregador, obtiver novo emprego e provar essa condição por escrito, através de declaração do novo empregador, fica dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando as partes isentas do pagamento dos dias restantes do referido aviso.

§ 1º - No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito o motivo da rescisão.

§ 2º - Durante o cumprimento do aviso prévio, o empregado poderá optar que seja mantida a jornada normal de trabalho, antecipando em 7 (sete) dias o término do contrato, ou optar pela redução de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo dos 30 (trinta) dias de salário correspondente a esse período de aviso prévio.

CLÁUSULA 14 - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Os empregados que recebem remuneração variável, terão o cálculo, para efeito de rescisão contratual, considerando-se o valor da média dos últimos 12 meses, não sendo considerado o mês do desligamento caso este ocorra antes do dia 15. No caso de existir salário fixo compondo a remuneração, o valor deste corresponderá ao do término do aviso prévio.

§ 1º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação do empregado, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio, quando trabalhado.
- b) Até o décimo dia contado da data da notificação da demissão quando o aviso prévio for indenizado.

§ 2º - As rescisões somente terão necessidade de homologação nos casos de contratos de trabalho superiores há 12 meses e mediante a apresentação, pelo empregador, do extrato do FGTS para fins rescisórios, guia quitada da GRFP (03 vias), exame médico demissional (02 vias), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (05 vias), CTPS atualizada, Livro de Registro de Empregado atualizado, Comunicação de Dispensa para efeito do Seguro Desemprego, quando for o caso, e pagamento em cheque nominal ou moeda corrente, em valor idêntico ao constante no TRCT.

CLÁUSULA 15 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

§ 1º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, ou de uma hora por dia.

§ 2º - Quando o exigir a saúde do filho, o período de (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

CLÁUSULA 16 - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurado garantia de emprego ao trabalhador que tenha sofrido acidente e/ou doença de trabalho, até 12 (doze) meses após a confirmação da alta médica, nos termos da Lei 8213/91.

CLÁUSULA 17 - REUNIÕES DE TRABALHO

Recomenda-se que as reuniões de trabalho programadas pelo empregador, ocorram durante a jornada de trabalho normal e quando fora deste horário, deverá existir a concordância do empregado estando sujeito ao pagamento de hora extra.

CLÁUSULA 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento aos empregados de recibo de pagamento ou documento similar, constando as verbas pagas e descontos, discriminadamente (*holerit*).

CLÁUSULA 19 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Quando da solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, do preenchimento de formulários vinculados a informações inerentes ao período de trabalho na empresa ou condomínio, estes não poderão deixar de fazer, sob pena de indenização dos prejuízos advindos da negativa de fornecimento.

CLÁUSULA 20 - CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os empregadores quando proporcionarem cursos de formação e aperfeiçoamento aos seus empregados, deverão concedê-los gratuitamente.

CLÁUSULA 21 - CONDIÇÕES DE HIGIENE

Os empregadores deverão manter nas dependências do local de trabalho, instalações sanitárias aos empregados.

§ 1º - Instalar-se-ão bebedouros ou garrafa térmica nos locais de trabalho, em condições de atender satisfatoriamente aos empregados.

§ 2º - Os empregadores manterão assentos para seus empregados, em local que possa ser utilizado durante os intervalos que os serviços permitam, principalmente para aquele cujo trabalho é executado em pé.

CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregadores descontarão, uma única vez, no mês de março de cada ano, ou no primeiro mês da admissão, para aqueles admitidos após esse mês, o valor correspondente a um dia de salário de cada trabalhador, a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (art. 579 da CLT).

Parágrafo único. O recolhimento, tendo por destinatário o sindicato laboral, deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de guias próprias a serem fornecidas por este (art. 583, § 1º, da CLT), sendo que o comprovante respectivo será remetido posteriormente, pelo empregador, ao sindicato laboral.

CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Os empregadores descontarão mensalmente dos empregados **filiados** ao sindicato laboral o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de cada funcionário, que serão recolhidos pelos empregadores todo dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato laboral, nas Casas Lotéricas ou agências da Caixa Econômica Federal e após o vencimento somente nas agências da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 24 – CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que **todos** os empregadores abrangidos pela presente Convenção (**sindicalizados e não sindicalizados**) pagarão ao SECOVI/MS a contribuição **Sindical** patronal até 31 de janeiro de cada ano (art. 579 da CLT), conforme tabela calculada de acordo com o capital social e, na sua ausência, através de valor fixo, bem como a contribuição **Assistencial** (art. 513, "e", da CLT), sendo que esta de acordo com os prazos e valores aprovados em Assembléia Geral.

CLÁUSULA 25 - INADIMPLÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES - INDEFERIDA "por não haver necessidade de regulamentação em instrumento coletivo de matéria nos termos previstos em lei".

CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS

Fica estabelecido o abono de faltas ao empregado no caso de necessidade de acompanhar filho para consulta médica até 12 anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação através de atestado médico.

Parágrafo único - Os dirigentes sindicais terão suas horas abonadas, mediante apresentação de declaração de comparecimento assinadas pelo presidente, quando convocados para participarem de assembleias do sindicato, e desde que apresente a convocação ao empregador, no mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência e no máximo 03 (três) vezes por mês. Para as reuniões da diretoria as horas serão abonadas, desde que apresente a convocação com 24 horas de antecedência ao empregador e no máximo 03 (três) vezes por mês.

CLÁUSULA 27 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELO EMPREGADOR

O empregador prestará assistência jurídica ao empregado, até transito em julgado do processo, quando o mesmo estiver no exercício de sua função e em prática de atos que o levem a responder ação penal, desde que as normas estabelecidas pelo empregador tenham sido observadas. A referida assistência inclui a contratação, pelo empregador, de advogado atuante na área correspondente.

CLÁUSULA 28 - MOTIVO JUSTIFICADO DE FALTAS

Não poderá ser descontado do empregado os dias de faltas quando da impossibilidade de comparecer ao trabalho em razão de greves no transporte coletivo, desde que não haja meio de locomoção alternativo.

CLÁUSULA 29 - TICKET ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA

Faculta-se aos empregadores, fornecerem aos seus empregados TICKET ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA, **sem ônus para os mesmos**, não se integrando ao salário para qualquer efeito trabalhista ou previdenciário, podendo ser suspensa a qualquer tempo, parcial ou integralmente, desde que comunicado o motivo, para todos ou para aqueles que não cumprirem as normas do empregador.

Parágrafo único: Fica também estabelecido que o custeio de cursos de reciclagem ou ajuda de custo escolar, não se integrará à remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA 30 - PERÍODO DE DESCANSO

Qualquer que seja o regime de prorrogação da jornada de trabalho, é obrigatório o período de descanso de 15 minutos, sem compensação, dispensado de anotação no cartão de ponto.

Parágrafo único - Em caso de dobra, os empregadores fornecerão lanches gratuitamente aos empregados, sem que tais benefícios se incorporem à remuneração.

CLÁUSULA 31 - LICENÇA ESPECIAL

O empregado terá direito a 03(três) dias de licença, sem prejuízo nos vencimentos, em caso de morte de pais, filhos e cônjuge.

CLÁUSULA 32 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Fica facultado ao empregador providenciar o seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA 33 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É eleita a Justiça do Trabalho como competente para o julgamento dos litígios entre as partes, bem como as dúvidas e casos omissos não solucionados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto ... mantém-se a data base em 01.07.07 ...

OBSERVAÇÃO

Conteúdo acima extraído da ação judicial de Dissídio Coletivo nº 179/2007-000-24-00-9-DC.0, conforme acórdão do TRT da 24ª Região republicado no Diário Oficial Eletrônico/MS nº. 162, de 1º.10.2007.